



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo n.º 22-58.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Agravantes: REGINALDO DA LUZ PUJOL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos da representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, § 3º do Código Eleitoral e no art. 35, § 5º da Resolução TSE n.º 23.367/2011, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

interposto pelo representado, requerendo seja remetido ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 07 de janeiro 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR,

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo n.º 22-58.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Agravantes: REGINALDO DA LUZ PUJOL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – BREVE RELATO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por REGINALDO DA LUZ PUJOL contra sentença (fls. 44-45) que julgou procedente a representação, a fim de condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 48-68), o candidato alegou que procedeu à retirada da pintura do muro, dentro das 24h após ser intimado da irregularidade, o que deveria levar a não aplicação da multa. Ainda, sustenta que o local, onde foi realizada a propaganda irregular, é abandonado e que a comprovação da propriedade, através dos comprovantes de pagamento do IPTU, é imprestável.

Sobreveio julgamento proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado (fl. 85):

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pinturas em muro. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/11.

Decisão originária pela procedência da demanda, imputando aos representados, solidariamente, o pagamento de multa.

Ausente a concordância expressa do proprietário do espaço utilizado, a propaganda eleitoral se caracterizará como ilícita.

Ainda que providenciada a retirada da publicidade impugnada, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a sua regularização não isenta os responsáveis da pena pecuniária. Manutenção dos termos da sentença recorrida. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REGINALDO DA LUZ PUJOL interpôs recurso especial contra tal decisão (fls. 93-100), com fundamento no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e art. 35 da Resolução TSE nº 23.267/2012. Em suas razões, alega que o acórdão recorrido violou o art. 37, §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97 e aos princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade. Por fim, suscitou divergência jurisprudencial.

O eminente Desembargador Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso, conforme se retira do seguinte excerto (fls. 102-103):

(...)

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, porquanto o recorrente deixou de demonstrar os requisitos alegados para sua admissibilidade, quais sejam, contrariedade à lei e divergência jurisprudencial.

O recorrente manejou agravo em face da decisão que inadmitiu o Especial (fls. 106-108). Em suma, alega que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Vieram então os autos para a apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial, forte no art. 279, § 3º do Código Eleitoral, sendo que as contrarrazões ao Agravo seguem em peça apartada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto não merece ser admitido, porquanto não observou os requisitos de admissibilidade da via eleita, tendo decidido com acerto a egrégia Corte Regional ao negar seguimento ao recurso, senão vejamos.

O recorrente manejou o apelo especial contra acórdão que desproveu o recurso e manteve juízo de procedência da representação por violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da necessidade de realização do cotejo analítico entre os acórdãos divergentes:

O recorrente alega que o acórdão proferido pelo egrégio TRE/RS diverge de outros tribunais, contudo, em nenhum momento realiza o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os supostos paradigmas, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados, motivo pelo qual, conforme jurisprudência pacífica do TSE, o recurso não pode ser admitido:

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. 1. Os recorrentes somente impugnaram o segundo de dois fundamentos suficientes para embasar o afastamento da tese de cerceamento de defesa do vice-prefeito. Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF. 2. **A simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial.** 3. A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Precedentes. 4. Não é necessário que a AIJE tenha transitado em julgado para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em RCED. Precedentes. 5. É possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes. 6. Na espécie, os fatos são incontroversos e não evidenciam potencialidade de desequilibrar as forças entre os candidatos: exposição de trator em praça pública contendo faixa na cor vermelha com dizeres que remetem à Administração Municipal por quatro dias (da véspera das eleições até dois dias após o pleito). 7. No caso, a aplicação da sanção de cassação do diploma é desproporcional, pois a conduta não possui a gravidade aventada pelo acórdão recorrido, porquanto foi praticada durante um curto espaço de tempo, e, além disso, a faixa que acompanhava o trator não mencionava o nome do prefeito, tampouco a do candidato beneficiário. 8. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 32/33) (grifado)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Agendas escolares. Multa. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. Reexame de fatos e provas: inviabilidade no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. **Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 772605, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2012, Página 30) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO SEGUNDO REPRESENTADO. IRRELEVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

*1. Ao agravante não é dado suscitar nulidade em favor de outra parte que, supostamente, não teria sido intimada do feito, uma vez que, in casu, não se está diante de litisconsórcio necessário. 2. **O apelo não pode ser conhecido com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando o recorrente não procede ao devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, deixando de evidenciar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida.** 3. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12078, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/05/2011, Página 37-38) (grifado)*

Portanto, a simples transcrição de ementas, como realizado nas razões do Recurso Especial dos presentes autos, não basta para que se consiga verificar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, motivo pelo qual o agravo não pode prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE - Aplicação da súmula 83 do STJ:

A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido do acórdão recorrido, conforme se depreende das decisões abaixo:

Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (grifado)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72) (grifado)

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula 83 do Eg. STJ, aplicável por analogia ao caso em apreço, obstando o conhecimento do recurso. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, do CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.

2. Por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. É incabível a discussão acerca da aplicação do art. 542, § 3º, do CPC pelo fato de não ser possível inovação recursal em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36687, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 23/09/2011, Página 24/25)
(Grifou-se)

c) Da necessidade de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados

Por fim, alega o recorrente que o acórdão violou os princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade, contudo em nenhum momento tais princípios foram ventilados no acórdão do TRE/RS, motivo pelo qual não pode ser conhecido o recurso, haja vista a falta de prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes. 2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade. 3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59107, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2011, Página 51/52)

Ação Cautelar - Efeito Suspensivo a Recurso Especial. Liminar indeferida por ausência de perigo na demora da Prestação Jurisdicional. Alterada a situação que indicava a ausência do perigo na demora da prestação jurisdicional, o pedido de liminar pode ser reexaminado dentro da nova realidade. Reconhecido o periculum in mora, deve ser examinada a plausibilidade do direito invocado pelos autores. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial depende, essencialmente, da demonstração da viabilidade do apelo de natureza extraordinária. Verificada a ausência de prequestionamento de parte dos dispositivos apontados como violados no recurso e a necessidade de reexame de fatos em relação aos demais, não se vislumbra, em juízo superficial e efêmero, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, que, por isso deve ser indeferida. (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 16876, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/6/2012, Página 76)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO.DESPROVIMENTO.

1. É cediço que a simples oposição dos aclaratórios no Tribunal a quo não supre a falta do requisito do prequestionamento, se não houve o efetivo debate. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de tema que não tenha sido discutido pela Corte Regional. Incide na espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16893, Acórdão de 17/04/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/05/2012, Página 103)

O recurso especial, por tais fundamentos, não merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito do especial.

II.II - Mérito. Desprovimento.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de REGINALDO DA LUZ PUJOL e do Partido Democratas – DEM nas sanções previstas no art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que trata-se de propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“(….)2) Consoante denunciado ao Ministério Público Eleitoral pela empresa SERVIFRANCE AUTO PEÇAS LTDA. (CNPJ 03.986.172/0001-74), nos autos anexos (PR.0127.00014/2012-3), o Representado pintou, sem autorização, os muros da citada empresa, localizados na Av. Aparício Borges nº 1615, nesta Cidade, apagando a propaganda daquela empresa e inserindo propagandas eleitorais, com inscrições a tinta com seu nome, com o número com o qual será identificado na urna eletrônica, o cargo disputado, a coligação e os nomes dos candidatos a prefeito e vice.

3) A empresa denunciante encaminhou cópia do comprovante do pagamento do IPTU, que evidencia a relação da empresa com o muro situado naquele endereço, bem como fotografias, através de e-mails encaminhados pelo seu Departamento Financeiro.”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, principalmente da defesa do recorrente (fls. 32-35), restou incontroverso que os representados, na Av. Aparício Borges nº 1615, nesta Capital, fixaram propaganda eleitoral do candidato REGINALDO DA LUZ PUJOL, por meio de pintura em muro que cerca terreno de propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, conforme demonstram a denúncia feita à fl. 02 e as fotos digitais (fls. 06-14).

O próprio candidato sustenta, à fl. 33, que “se valeu da autorização informal de pessoa que lá cuidava, para então fixar a pintura no muro de frente da área abandonada (...)”, assumindo, assim, a autoria da veiculação da propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, sequer foi trazido, aos autos, o nome do suposto zelador, mas apenas uma declaração da pessoa que solicitou a autorização – Sr. Leonardo Maricato de Mello –, a qual se deu verbalmente, sem efetiva comprovação (fl. 35). Tal declaração, no entanto, é unilateral e não foi corroborada por prova alguma.

Nesse cenário, o prévio conhecimento do candidato beneficiário é presumido, conforme já teve oportunidade de assentar o Eg. TRE/RJ, amparado em decisões do Eg. TSE:

“Nesta perspectiva encontramos inúmeras decisões do TSE reconhecendo a responsabilidade do beneficiário, por presunção do prévio conhecimento, em hipóteses variadas, tais como: muros ou qualquer outro meio de divulgação em dimensões claramente irregulares, por serem superiores às permitidas em lei; casos em que a quantidade de cartazes e faixas em determinada área impõe um impacto visual de vastas dimensões; materiais veiculados em locais de grande circulação de pessoas; padronização da propaganda (ou sua qualidade técnica) que evidencie a produção pelo próprio beneficiário; a manutenção de mais de uma placa ou inscrição que veiculem propaganda de um mesmo beneficiário, ainda que não estejam anexadas ou justapostas, que configura violação, por via transversa, ao dispositivo que instituiu o limite de 4m 2 (neste sentido, Agravo de Instrumento n 9 10231 - Osasco/SP - Decisão Monocrática de 02/06/2010 - Relatora Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha - DJE de 10/06/2010, Página 17/18; Agravo de Instrumento n. 9 11135 - Paranaguá/PR - Decisão Monocrática de 15/03/2010 - Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - DJE de 19/03/2010, Página 17-20; dentre outros)” (Recurso na Representação nº 52-13.2010.6.19.0000, Rel. Des. Antônio Jayme Boente, acórdão de 15/07/10). (grifou-se).

Portanto, tal fato não deixa qualquer dúvida quanto à titularidade do material descrito nos autos e, por conseguinte, do conhecimento prévio dos representados.

Destarte, está configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que os representados colocaram publicidade, através da pintura no muro de uma propriedade particular, afrontando a norma do artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Anote-se, ainda, não se tratar de hipótese de propaganda eleitoral em bem público, uma vez que houve a efetiva comprovação da propriedade da empresa através do comprovante de pagamento do IPTU do local (fl. 12). Sendo assim, em que pese a retirada da propaganda irregular, deve incidir a sanção prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97:

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio¹,

“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante -, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: “a retirada da propaganda e multa. Neste sentido,” a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

¹ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos.(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (grifado)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

Diante do exposto, tem-se que razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantido o acórdão.

III – CONCLUSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base nos fundamentos acima delineados, requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovidimento.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto